



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Parecer

Trata-se de um questionamento formulado pela Diretoria da ADUSB acerca da legalidade do processo de seleção pública para contratação de servidores temporários aberto pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia por meio do Edital n. 001/2018.

Inicialmente, cumpre pugnar que a contratação de servidores temporários se encontra prevista na própria Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX, que expressamente possibilita a contratação por tempo determinado em situações temporárias de excepcional interesse público.

Art. 37...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, o Estado da Bahia inicialmente regulamentou o assunto na Lei Estadual n. 6.677/94, que instituiu o regime jurídico único dos seus servidores e que destinou o Título VI, dos art. 252 a 256, para tratar dos servidores temporários.

Posteriormente, tendo em vista a evolução da própria Administração Pública e a necessidade de melhor regulamentar os institutos jurídicos, por meio da Lei Estadual n. 12.209, de 20 de abril de 2011, foi trazida uma regulamentação mais completa acerca do procedimento que deve ser adotado para a contratação de servidores temporários.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Assim, no artigo n. 152 passou a restar expressamente prevista a necessidade de se realizar um processo seletivo de provas ou de provas e títulos para a contratação de servidores temporários.

Art. 151 - Rege-se por este Capítulo o processo seletivo destinado a recrutar pessoal para o desempenho de cargo, emprego e função pública, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 152 - O processo seletivo será de provas ou de provas e títulos, guardada a razoabilidade quanto a sua valoração.

Nesse passo, o Estado da Bahia por meio do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, regulamentou a Lei nº 12.209/2011, prevendo em seu art. 80 a obrigatoriedade da realização do processo de provas ou de provas e títulos nos processos seletivos para contratação de mais de 50 servidores.

Art. 80 - O processo seletivo simplificado abrangerá as etapas básicas de um concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza da função, com redução dos prazos para esse previsto, na forma estabelecida no ato convocatório.

§ 1º - Nas contratações de até 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, o processo seletivo simplificado poderá, excepcionalmente, adotar critério de avaliação curricular, submetida a sistema objetivo de pontuação, previamente divulgado em edital, e que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

atividades, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, fixados no ato convocatório.

§ 2º - É vedada a utilização de tempo no serviço público e tempo de exercício de função pública como critérios a serem pontuados na avaliação curricular, bem como critérios que sejam relacionados exclusivamente com a função em disputa.

Dessa forma, a dicção da lei estadual é clara no sentido de exigir a realização de provas na contratação de servidores temporários.

Tal exigência normativa encontra-se amparada na própria Constituição Federal, que no *caput* do art. 37 estabelece como princípios da Administração Pública o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse passo, é de clareza solar que, no caso em baila, apenas se torna possível o cumprimento do princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade com a realização de processos seletivos com pelo menos provas escritas.

Dessa maneira, ao se analisar o Edital da UESB n. 001/2018 observa-se que este afronta expressamente o princípio da legalidade, por não cumprir as



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

exigências estabelecidas pela Lei Estadual n. 12.209, de 20 de abril de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, quanto a necessidade de realização de provas escritas.

Assim, entende-se que não se torna possível a UESB realizar a contratação de servidores temporários por meio simplesmente da análise de currículos, haja vista a normatização e os princípios que regem o assunto.

Entrementes, importa observar que esta matéria fora levada ao conhecimento da Douta Procuradora Jurídica da UESB para emissão de parecer. Nesse passo, a eminente procuradora manifestou-se quanto a legalidade da realização do processo de seleção pública por meio de simples análise de currículo, haja vista que, segundo o seu entendimento, em razão da UESB possuir três campi e não se tratarem as 82 vagas da mesma categoria profissional estaria afastada a exigência de prova escrita para o certame.

Data máxima vênia, não merece prosperar este entendimento.

Com efeito, é sabido que a UESB é uma única autarquia estadual, não tendo os seus campi personalidade jurídica própria. Assim, ao se fazer uma seleção pública, esta é feita para a UESB, entidade única.

No que pertine à categoria profissional, data máxima vênia, também importa reconhecer que não subsistem os argumentos apresentados.

A categoria de técnico profissional da UESB é única, sendo inclusive, todos estes representados por uma única entidade sindical. Contudo, da mesma forma que a categoria profissional de professores é composta de



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

diferentes classes, substituto, visitante, auxiliar, assistente, adjunto, titular e pleno, os técnicos profissionais também o podem.

Dessa maneira, identifica-se claramente que a seleção pública é para a contratação de uma única categoria profissional, por uma única entidade pública. Assim, na medida em que são previstas 82 vagas, impõe-se o reconhecimento da necessidade da seleção pública ser realizada com a presença de provas escritas.

Nesse passo, importa demarcar que em razão de se tratar de servidores temporários, estes se encontram submetidos a um regime especial de direito administrativo (REDA), o que os vinculam a legislação própria de direito administrativo, qual seja, as Leis Estaduais de n. 6.677/94, a de n. 12.209/2011 e a de n. 8.889/03, e não tendo aplicabilidade portanto a CLT, uma vez que esta não regulamenta as questões atreladas a servidores estatutários e a servidores temporários. Nesse sentido, registre-se abaixo a farta jurisprudência dos tribunais brasileiros quanto a impossibilidade de aplicação da CLT a servidores estatutários e temporários.

**TJ-PR - Reexame Necessário REEX 5320463 PR
0532046-3 (TJ-PR)**

Data de publicação: 15/09/2009

**Ementa: REEXAME NECESSARIO. AÇÃO DE
COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS
EXTRAS. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DA CLT AOS SERVIDORES PUBLICOS.
LEI ESPECIAL. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO
GOZADAS. INDENIZA AO DEVIDA. SUCUMBENCIA**



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

**RECIPROCA CARACTERIZADA. ART. 21 , DO CPC .
JUROS DE MORA. APLICA AO DO ART. 1º-F, DA LEI
9494 /1997.**

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Como servidora pública, a autora é tutelada por lei especial, não podendo ser aplicada as normas da CLT . - Caracterizada a sucumbência recíproca, devem as despesas processuais e os honorários advocatícios ser divididos entre os litigantes de forma proporcional ao resultado obtido na sentença. - Os juros de mora, nas condenações impostas a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

**TJ-SP - Apelação APL 10258673020148260602 SP
1025867-30.2014.8.26.0602 (TJ-SP)**

Data de publicação: 18/02/2016

Ementa: SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL — GUARDA CIVIL MUNICIPAL I — ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE — Indevido — Ausência de norma legislativa disciplinando a matéria aos guardas municipais — Impossibilidade a aplicação da CLT aos servidores públicos com vínculo estatutario. Recurso improvido.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Encontrado em: 7a camara de Direito Pdblico
18/02/2016 - 18/2/2016 Apelação APL
10258673020148260602 SP 1025867

TJ-SP - Apelação APL 10175801020168260602 SP
1017580-10.2016.8.26.0602 (TJ-SP)

Data de publicação: 03/05/2017

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PUBLICO
MUNICIPAL DE SOROCABA. VIGIA. ADICIONAIS DE
PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.
INADMISSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE PREVISAO
LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAO DA CLT
AOS SERVIDORES PUBLICOS COM VINCULO
ESTATUTÁRIO.

Matéria preliminar. Cerceamento de defesa.
Inocorrência. Ausência de previsão legal para a
concessao da benesse. Desnecessidade de produção
de prova pericial. Descabido, ainda, o pedido
formulado em contrarrazões, de desentranhamento de
cópias de laudos originários de outros processos,
porque não influenciam no julgamento do feito.
Matéria preliminar rejeitada. Mérito. Regramento geral
da atividade de guarda municipal pela Lei Federal nº
13.022/2014, que nao admite interpretação extensiva
e a conferência de direitos por isonomia, sob pena de
ofensa a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Estruturação
da carreira e fixação do plano de cargos e salários de



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

**competência exclusiva de cada ente municipal.
Inadmissível a concessão dos adicionais de
periculosidade ou insalubridade ao vigia, em razão da
ausência de previsão em lei municipal. Sentença de
improcedência do pedido mantida. Majoração dos
honorários advocatícios, nos termos do disposto no
art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade
judiciária.**

Recurso não provido.

**Encontrado em: 13a Câmara de Direito Público
03/05/2017 - 3/5/2017 Apelação APL
10175801020168260602 SP 1017580**

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10362110118563001 MG
(TJ-MG)**

Data de publicação: 03/07/2013

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR
PUBLICO - CONTRATO TEMPORARIO - REGIME
JURIDICO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA CLT -
IMPOSSIBILIDADE - A contratação por prazo
determinado é autorizada pela Constituição Federal ,
cabendo aos entes federados sua regulamentação. -
Prevendo a lei municipal que o regime de contratação
sera de natureza administrativa, nao se aplicam aos
servidores contratados temporariamente as normas
contidas na Consolidação das Leis do Trabalho .**



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

**TJ-CE - Apelação APL 00391797620128060001 CE
0039179-76.2012.8.06.0001 (TJ-CE)**

Data de publicação: 22/09/2015

**Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PUBLICOS. PROFESSORES
MUNICIPAIS. ESTATUTO PROPRIO NAO REVOGADO
PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM
GERAL DO MUNICIPIO. APLICAM:AO SUBSIDIARIA DA
CLT. OFENSA AO REGIME JUR(DICO UNICO.
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS FERIAS NAO
GOZADAS EM DOBRO. AUSCNCIA DE PREVISAO
EXPRESSA NO ESTATUTO. TER O CONSTITUCIONAL.
INCIDE SOBRE TODOS OS PERIODOS DE FERIAS.
JURISPRUDCNCIA DO STF.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Município
de Fortaleza elegeu o estatutário como regime a reger
suas relações com seus servidores, mediante a lei
municipal denominada Estatuto dos Servidores
Públicos, e especialmente quanto aos profissionais da
educação, o Estatuto do Magistério, lei nº 5.895/84.
O Estatuto do Magistério é norma especial não
revoável por norma geral (Estatuto dos Servidores do
Município). 2 — A aplicação subsidiaria das normas
trabalhistas afronta a necessidade de o ente politico
optar por apenas um regime juridico a reger as suas
relações com seus servidores, podendo denotar
inclusive um regime jurídico híbrido. Considerando a**



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

ausência de previsão expressa, na lei reguladora do regime dos professores, do direito a percepção em dobro das férias não gozadas, reconhecendo tão somente a obrigação do Município ao pagamento das férias simples, por ser direito do servidor público amparado no art. 7º, XVII, c/c art. 39, §3º, da CF/88 e no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.
3 - O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o dispositivo da Lei Organica da Magistratura Nacional que prevê férias de sessenta dias para os juízes e a incidência do tergo constitucional, assentou entendimento no sentido de que o art. 7º, XVII, garante o direito do abono em todos os periodos de férias previstos em lei, ou seja, os 60 dias. Há igual jurisprudência na Suprema Corte para os membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Aplica-se o mesmo entendimento aos professores da rede municipal de ensino cuja legislação prevê.

TJ-CE - Agravo AGV 00564521020088060001 CE
0056452-10.2008.8.06.0001 (TJ-CE)

Data de publicação: 10/08/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. A AO ORDINARIA. SERVIDORES PUBLICOS. PROFESSORES DO MUNICIPIO DE



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

FORTALEZA. FERIAS VENCIDAS E NAO USUFRUIDAS. CONVERSAO EM PECUNIA. PRETENSAO DE RECEBIMENTO EM DOBRO. APLICA AO SUBSIDIARIA DO ART. 137 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NAO PROVIDO. DECISAO MONOCR4TICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDNCIA DO STF, STJ E TJCE. 1.Com a edição do diploma legal que instituiu o regime jurídico único (LC n° 002/1990), e, consequentemente, extinguiu dos contratos de trabalho dos servidores que eram submetidos ao regime celetista, é inegavel a revogação tácita da disposição do art. 113 do Estatuto do Magistério (Lei n° 5.895/84) referente a aplicação subsidiária da CLT aos profissionais de educação do Município de Fortaleza, em razão do exaurimento de seus efeitos jurídicos e incompatibilidade de coexistência dos dois regimes (estatutario e celetista). 2.Dessa forma, uma vez evidenciada a impossibilidade de aplicasao das disposições da CLT aos servidores submetidos ao regime estatutário.

Dessa forma, ao se observar a legislação de direito administrativo do Estado da Bahia, identifica-se que esta de forma expressa coloca todos os técnicos e analistas administrativos como uma única categoria profissional.

Nesse sentido, importa demarcar que a Lei n. 6.677/94 que estabelece o regime jurídico único dos servidores do Estado da Bahia e normatiza também a



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

situação dos servidores temporários, expressamente define em seu artigo 5º o que se compreende como sendo categoria funcional e grupo ocupacional, senão vejamos.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

...

III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

Dessa forma, em conformidade com o que dispõe a legislação do Estado da Bahia, categoria profissional são os integrantes da mesma categoria funcional.

Assim, a Lei Estadual da Bahia n. 8.889/03, que dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, expressamente afirma que todos os técnicos e analistas administrativos são integrantes do mesmo grupo ocupacional, sendo todos os técnicos administrativos pertencentes a uma única categoria funcional.

Art. 63 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo a execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação.

Art. 64 - O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo é composto pelas carreiras de Auxiliar Administrativo, Técnico-Administrativo e Analista Técnico. Ver tópico (4 documentos)

Art. 65 - Os ocupantes de cargo de Auxiliar Administrativo, Técnico-Administrativo e Analista Técnico tem como lotação órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Portanto, cumpre observar que o art. 64 da Lei Estadual n. n. 8.889/03 expressamente estabelece que todos os técnicos administrativos são integrantes de uma única carreira.

Pois bem, na medida em que se constata que todos os técnicos administrativos são integrantes de uma única carreira, importa concluir que integram uma única categoria profissional, conforme preconiza o art. 5º, inc. V, da Lei Estadual n. 6.677/94.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

...

V- carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

Dessa forma, como a Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, impõe perceber que no que se refere a este tema não



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

existe nenhum espaço de liberdade para a UESB, pois a legislação estadual fora peremptória ao enquadrar todos os técnicos administrativos como pertencentes a uma única categoria funcional/profissional. Assim, como o processo seletivo ora em curso, destina-se à contratação de 82 servidores temporários, impõe-se concluir que em conformidade com a Lei Estadual n. 12.209, de 20 de abril de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, tem-se que ter a presença de provas escritas no certame, sob pena de nulidade.

Entrementes, em que pese o brilhantismo do parecer exarado pela Douta Procuradora Jurídica da UESB, não se pode aceitar a aplicabilidade das normas da CLT para reger questões afetas ao direito administrativo, haja vista que o direito do trabalho não pode ser utilizado para disciplinar os servidores estatutários e temporários.

Destarte, sobre o assunto, cumpre observar que o ordenamento jurídico deve ser observado como um todo. E nesse passo, o direito deve buscar ser um instrumento harmônico e coerente.

Por esta razão, no processo de interpretação das normas jurídicas, impõe-se conceder primazia aos princípios jurídicos, notadamente, aqueles que estão previstos na Carta Constitucional da República que, como sabido, é a norma fundamental do ordenamento jurídico e que deve ser respeitada por todos os demais instrumentos normativos.

Nesse passo, em sequência devem ser analisadas as leis, que compõem as chamadas normas jurídicas primárias, pois têm como fundamento direto a própria Constituição.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Apenas por último é que devem ser observados os Decretos, que se configuram dentro do direito, como uma norma jurídica secundária e, portanto, de menor importância, pois deve servir apenas para regulamentar as leis.

Dessa maneira, se pretender dar mais importância a um Decreto, do que a Lei Estadual ou a norma constitucional se configura como sendo um verdadeiro absurdo do ponto de vista jurídico.

Assim, repise-se que a Lei Estadual exige a realização de seleção pública para a contratação de servidores temporários e que esta Lei fora elaborada com o escopo de regulamentar uma norma constitucional e, portanto, com a necessidade de respeitar os princípios constitucionais que orientam o funcionamento da administração pública.

Nesse passo, se pretender por meio de uma interpretação extensiva de um Decreto Estadual, afrontar o quanto previsto na Lei Estadual e na Constitucional Federal, é uma medida administrativa que não se coaduna com os postulados jurídicos que devem nortear a atuação da UESB.

Assim, importa demarcar que a Lei Estadual n. 12.209/2011, que rege o assunto em momento nenhum possibilitou a Administração Pública realizar a contratação de servidores temporários por meio simplesmente de uma análise de currículo. Ao revés, de forma clara em seu art. 154 prevê a necessidade de serem respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública e veda a adoção de critérios que dificultem o controle e a fiscalização do processo seletivo.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Art. 154 - O processo seletivo obedecerá aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - É vedada a adoção de critérios de recrutamento e avaliação que dificultem o controle e a fiscalização do processo seletivo.

Assim, ressoa clara a impossibilidade da UESB ampliar o quanto contido no Decreto Estadual e por meio dele pretender desconsiderar e afrontar a Lei Estadual e a Constituição Federal que disciplinam o assunto.

Nesse passo, diante da ilegalidade do edital, ratifica-se o entendimento já apresentado anteriormente, no sentido da necessidade de anulação do processo de seleção pública para contratação de servidores temporários regido pelo Edital n. 001/2018.

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2018.

Erick Menezes de Oliveira Junior
OAB-BA n. 18.348